

Memorando 1- 2.770/2024

De: Dr. F. - PARL-DF

Para: CMFI-PRESID - Presidência

Data: 16/05/2024 às 10:55:21

Setores envolvidos:

PARL-AES, PARL-AG, PARL-CC, PARL-DF, PARL-EA, PARL-GAL, PARL-JC, PARL-JM, PARL-KAL, PARL-MR, PARL-NP, PARL-PC, PARL-RQ, PARL-YH, CMFI-PRESID

Recurso Parecer Contrário

Bom dia, segue o recurso de parecer contrário com as devidas assinaturas.

—

Dr. Freitas
Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 403C-2A30-82A1-C7EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO CARDOSO (CPF 008.XXX.XXX-00) em 16/05/2024 11:09:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROGÉRIO QUADROS (CPF 703.XXX.XXX-49) em 16/05/2024 11:27:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO MORALES (CPF 029.XXX.XXX-16) em 17/05/2024 07:35:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/403C-2A30-82A1-C7EC>

Prezado senhor Presidente João Morales

RECURSO AO PARECER CLJR ARTICULADO NO PL 171/2023

O referido projeto de Lei recebeu parecer contrário na Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Baseado no recurso previsto no § 2º do art. 47 do Regimento Interno o vereador Dr. Freitas autor da proposição arquivada requer mediante protocolo de recurso com embasamento para que os nobres colegas aprovem o Projeto de Lei 171/2023. A vida útil das motocicletas será avaliada mediante verificação do estado de conservação do veículo, através de perícias anuais efetuadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Parágrafo único. Estando o veículo em excepcional estado de conservação e após vistoria da FOZTRANS, a sua utilização poderá ser autorizada por mais um ano, e em nova vistoria por mais igual prazo, ficando limitada a sua utilização, em qualquer circunstância, ao tempo máximo de 12 anos, da data de sua fabricação.

De acordo com o parecer do IBAM

“pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CF).

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº. 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de motocicletas. São exigências específicas para o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), o seguinte:

[...]

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso detombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme

Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

[...]

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

[...]

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CF, que devem ser interpretadas restritivamente de modo a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e

oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; afixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Mas de acordo com os motociclistas, denominado mototáxi eles não saem para fora da cidade, usam a moto so na cidade e com velocidade de 60 km por hora, feito as manutenções do kit simples não irá por em risco os usuários e nem os motociclistas.

Atenciosamente,

Vereador

Dr. Freitas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50ED-F60F-ADEE-B12C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DR. FREITAS (CPF 524.XXX.XXX-68) em 15/05/2024 10:32:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GALHARDO (CPF 913.XXX.XXX-87) em 15/05/2024 10:37:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JAIRO CARDOSO (CPF 008.XXX.XXX-00) em 15/05/2024 10:52:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO MORALES (CPF 029.XXX.XXX-16) em 15/05/2024 11:05:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ADNAN EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 15/05/2024 11:10:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



NEY PATRÍCIO (CPF 475.XXX.XXX-34) em 15/05/2024 11:32:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



KALITO STOECKL (CPF 006.XXX.XXX-28) em 15/05/2024 11:44:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANICE GAZZAOU (CPF 939.XXX.XXX-49) em 15/05/2024 11:44:48 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CABO CASSOL (CPF 019.XXX.XXX-89) em 15/05/2024 12:03:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/50ED-F60F-ADEE-B12C>